



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA**

PROCESSO N. 0822772-77.2020.8.23.0010

ESPÓLIO DE FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE,
devidamente representado por **ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA LOPES**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem
por intermédio dos seus advogados que esta subscrevem, com
fundamento no artigo 994, I e 1.009 e seguintes do CPC/15, propor o
presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

1. Em desfavor da r. Sentença, que condenou a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do requerimento de desistência da ação.

2. Destarte, a Apelante requer desde já seja o Recurso recebido em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, requerendo também a intimação dos Apelados para apresentação das Contrarrazões, e ao final, a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para que dele conheça e julgue o recurso na conformidade das razões a seguir delineadas.

Termos em que,



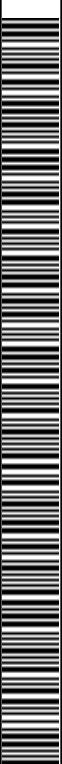
Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2020.

**KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
OAB/RR 792**

**MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
OAB/RR 988**

**RENATA HADAD
OAB/RR 1776**





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO N: 0822772-77.2020.8.23.0010

APELANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE,
representado por ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA LOPES

PRIMEIRO APELADO: DETRAN/RR

SEUGUNDO APELADO: SEGURADORA LÍDER DPVAT

I – DA TEMPESTIVIDADE

3. O presente Recurso de Apelação é plenamente tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. A Sentença foi proferida no EP. 23, tendo o Apelante oposto Embargos de Declaração, cuja decisão denegatória dos Embargos foi proferida no EP. 47.

5. Assim, da decisão dos Embargos de Declaração, foi expedida intimação no dia 24.11.2020, conforme EP. 49, cuja leitura se deu na data de 04.12.2020 (EP. 54).

6. Salienta-se que, conforme a Portaria 1111 (Doc. 01), os dias 07 e 08 de dezembro foram feriados forenses, não havendo que se falar em contagem de prazo processual para interposição da Apelação.

7. Além disto, em 20.12.2020 há suspensão do expediente forense, retomando a contagem dos prazos somente em 21.01.2020 (primeiro dia útil após as férias forenses).

8. Logo, o primeiro dia útil do prazo é o dia 09.12.2020 e o termo final é o dia 29.01.2020.

9. Portanto, a presente Apelação é totalmente tempestiva.



II – SÍNTESE PROCESSUAL E DA SENTENÇA

10. Foi proposta Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer, em desfavor do DETRAN/RR e Seguradora Líder DPVAT, em razão da cobrança indevida de taxas de licenciamento e seguro sobre motocicleta pertencente à *de cuius* Francisca Galvão de Andrade, cujo veículo não se conhecia o paradeiro, podendo, ter sido vendido ou objeto de furto.

11. Em seguida, não concedida a medida liminar, foi determinada a citação dos Réus, ora Apelados. A expedição das citações ocorreram na data de 21.09.2020, para ambos Apelados (Detran/RR e Seguro DPVAT), consoante EP. 10 e 11.

12. Em seguida, o Segundo Apelado (DPVAT) realizou a leitura da citação em 22.09.2020 (EP. 12), enquanto que a Apelante, neste meio tempo, formulou pedido de desistência da ação no dia 28.09.2020 (EP. 13).

13. Acontece que, até o momento processual da desistência da ação em 28.09.2020, a triangulação do processo não estava completa, eis que a Ação foi proposta em desfavor de dois Réus, ou seja, dois Apelados, tendo sido o Primeiro Apelado citado somente em 02.10.2020 (EP. 16).

14. Não obstante isto, o Segundo Apelado DPVAT apresentou contestação em EP. 19 em 02.10.2020 e o Primeiro Apelado Detran/RR sequer se defendeu.

15. Após, os autos foram extintos em razão da desistência da Ação (EP. 23), sendo arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) indevidamente.

16. Diga-se indevidamente porque a triangulação processual não estava completa ao ponto de ensejar a condenação:

“SENTENÇA RELATÓRIO



Trata-se de Execução Fiscal proposta por Autor(s) FRANCISCA GALVÃO ANDRADE representado(a) por ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA em face de Réu(s) DETRAN/RR -Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Autor(s) FRANCISCA GALVÃO ANDRADE representado(a) por ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA apresentou desistência da ação no EP nº 13, antes de ser oferecida contestação (EP. 19).

(...)

Fixo honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo autor ao réu, nos termos dos arts. 85, §8º, e 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se.”

17. Sobre a Sentença que extinguiu o processo pela desistência e arbitrou honorários de sucumbência, foram opostos Embargos de Declaração em razão do erro material e contradição com a legislação processual vigente (EP. 36).

18. Os Embargos fora recebidos e julgados improvidos, conforme Decisão do EP. 47.

19. Na decisão que rejeitou os Embargos, o Juízo entendeu que apesar de nem todos os Réus, ora Apelados, terem sido citados à época da formulação do pedido de desistência, o fato de pelo menos um ter sido já era suficiente a ensejar a condenação, eis que:

“Note-se que uma das partes já havia sido citada quando da apresentação do pedido de desistência, sem que tenha mesmo juntado ao processo a sua defesa, até mesmo pelo fato de que o prazo para tal não havia se iniciado, já que pendente a citação do outro réu.

Citação e apresentação de defesa são, portanto, dois eventos processuais distintos.

(...)

“Mostra-se clara da leitura do relatório, a inexistência de matéria a ser enfrentada pela estreita via dos embargos de declaração, conforme rol exaustivo apresentado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **buscando o embargante, exclusivamente, a reconsideração da sentença embargada, para que lhe seja mais favorável.**

(...)

III – DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, demonstrado que a sentença embargada e encerra análise e fundamentação adequada, suficiente e clara, conheço dos embargos de declaração em





epígrafe, por restarem atendidos os requisitos de admissibilidade, para o fim de julgá-los **IMPROCEDENTES.**"

20. Entretanto, em que pese a fundamentação da decisão, a condenação da Apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência não merece prosperar, em virtude das razões a seguir expostas.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA

III.i – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CONTESTAÇÃO E CITAÇÃO DE AMBOS APELADOS. TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE À ÉPOCA DO PEDIDO

21. Conforme delineado em linhas passadas, quando a Apelante formulou o pedido de desistência da ação em 13.10.2020 (EP.23), somente o Segundo Apelado havia sido citado em 22.09.2020 (EP. 12), não havendo ainda a triangulação processual.

22. Para melhor verificar a ordem cronológica dos acontecimentos no processo, segue quadro ilustrativo para a compreensão:

ANDAMENTO	DATA	EVENTO PROCESSUAL
Distribuição da Ação	04/09/2020	Ep. 01
Expedição Citação - DETRAN/RR (1º Apelado)	21/09/2020	Ep. 10
Expedição Citação - DPVAT (2º Apelado)	21/09/2020	Ep. 11
Leitura da Citação - DPVAT	22/09/2020	Ep. 12
Pedido de Desistência	22/09/2020	Ep. 13
Leitura da Citação - DETRAN/RR	02/10/2020	Ep. 16
Contestação DPVAT	02/10/2020	Ep. 19
Extinção do Processo	13/10/2020	Ep. 23



23. Verifica-se do quadro ilustrativo do andamento processual que, não obstante o Segundo Apelado DPVAT ter sido citado e **apresentado Contestação após o pedido de desistência**, o Primeiro Apelante sequer havia sido citado e se defendido.

24. Além do mais, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em casos de desistência da ação está expressamente prevista no art. 90 combinado com o art. 1.040, §2º do CPC/2015:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Art. 1.040, §2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

25. De igual modo, os precedentes dos Tribunais é no mesmo sentido de que não apresentada a defesa até o pedido de desistência, é indevida a condenação em honorários de sucumbência:

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. O § 2º do artigo 1040 do CPC, inserto na subseção de recursos repetitivos, estabelece que **caso a desistência ocorra antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência.** No caso, apresentado o pedido de desistência da ação pelo sindicato autor, antes da oferta da defesa, não há obrigação do pagamento de honorários de sucumbência. (TRT-7 - RO: 00003783420185070024, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. **1. A petição de desistência da autora foi protocolizada em 25.05.2017, e a remessa/carga dos autos para a contestação da ré ocorreu em 26.05.2017, caso em que é indevida a verba honorária de sucumbência.** Nesse sentido: REsp 638.382/DF, r. Eliana Calmon, 2ª Turma/STJ em 14.03.2006. 2. Apelação da autora provida. (TRF-1 - AC: 00058631420164013814, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento:



04/11/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação:
22/11/2019)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. A desistência da ação pela parte autora antes do oferecimento da contestação implica na isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios. Inteligência do § 2º do art. 1040, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho: "Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência".(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010764-54.2018.5.03.0180 (RO); Disponibilização: 29/01/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini). Provimento nesses termos.

26. Logo, conforme se verifica da legislação processual e dos precedentes, não pode a Apelante ser condenada no ônus da sucumbência quando o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação e da citação de um único Apelado (são dois – pluralidade de Réus).

27. Portanto, em razão do acima exposto, a Sentença merece ser reformada no que tange a imposição dos honorários de sucumbência, em virtude da flagrante lesão à norma processual civil.

IV – DOS PEDIDOS

28. Diante de todo o acima exposto, vem o Apelante à presença de Vossa Excelênci, requerer seja o presente Recurso de Apelação recebido e provido em todos os seus pedidos, para o fim de **REFORMAR A SENTENÇA E DECISÃO PROFERIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, revogando definitivamente a condenação imposta à Apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

29. No mais, caso Vossa Excelênci entenda pela manutenção da condenação, requer que sejam os honorários minorados, com fundamento no artigo 90 e 1.040, §2º do CPC/15, visto que nem todos os



Apelados foram citados e a desistência se deu em momento anterior à contestação.

30. Por fim, requer sejam todas as futuras intimações expedidas em nome do Dr. Kairo Ícaro Alves dos Santos, inscrito na OAB/RR 792, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2020.

KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
OAB/RR 792

MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
OAB/RR 988

RENATA HADAD
OAB/RR 1776



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Dje

PORTARIA N. 1111, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI n. 0014398-31.2019.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e os pontos facultativos nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas datas do exercício de 2020, nas respectivas Comarcas, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os feriados ou pontos facultativos decretados pelos Poderes Públicos no âmbito da respectiva circunscrição que não constam do Anexo Único desta Portaria, deverão ser comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, para fins de registro no Sistema de Ponto Eletrônico e demais providências pertinentes.

Art. 3º Ficam suspensos o expediente e os prazos processuais nas unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça, constantes do Anexo Único desta Portaria, nas datas consideradas como feriados ou pontos facultativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. [Ed. 6592](#), 20. dezembro. 2019, p. 10-11.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N. 1111, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DATA	DESCRÍÇÃO	COMARCA
1º a 6/1/2020	Recesso forense	Todas as Comarcas
1º/1/2020	Dia Nacional da Confraternização Universal	Todas as Comarcas
20/1/2020	Dia de São Sebastião	Comarca de Boa Vista e Caracaraí
24 a 26/2/2020	Segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas	Todas as Comarcas
8 a 10/4/2020	Semana Santa	Todas as Comarcas
20/4/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 21/4/2020	Todas as Comarcas
21/4/2020	Dia de Tiradentes	Todas as Comarcas
1º/5/2020	Dia do Trabalhador	Todas as Comarcas
11/6/2020	Corpus Christi	Todas as Comarcas
12/6/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 11/6/2020	Todas as Comarcas

29/6/2019	Dia de São Pedro	Comarca de Boa Vista
9/7/2020	Aniversário do Município de Boa Vista	Comarca de Boa Vista
10/7/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 9/7/2020	Comarca de Boa Vista
10/8/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 11/08/2020	Todas as Comarcas
11/8/2020	Dia dos Magistrados	Todas as Comarcas
7/9/2020	Independência do Brasil	Todas as Comarcas
5/10/2020	Aniversário do Estado de Roraima	Todas as Comarcas
12/10/2020	Nossa Senhora de Aparecida	Todas as Comarcas
28/10/2020	Dia do Servidor Público	Todas as Comarcas
2/11/2020	Dia de Finados	Todas as Comarcas
20/11/2020	Dia da Consciência Negra	Todas as Comarcas
7/12/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 8/12/2020	Todas as Comarcas
8/12/2020	Dia da Justiça e Nossa Senhora da Conceição	Todas as Comarcas
20 a 31/12/2020	Recesso forense	Todas as Comarcas

24/12/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 25/12/2020	Todas as Comarcas
25/12/2020	Natal	Todas as Comarcas
31/12/2020	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 1º/1/2021	Todas as Comarcas

b) Feriados dos municípios do interior do estado:

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
28 e 29/2/2020	Carna Brasil Lei nº 191/2012	Comarca de Pacaraima
6/3/2020	Micaraima Lei nº 159/2009	Comarca de Pacaraima
19/3/2020	Dia do Funcionário Público Municipal e São José do Operário	Comarca de Mucajaí e Caracaraí
26 a 28/3/2020	Festejo da Comunidade Surumu/Barro Lei nº 237/2016	Comarca de Pacaraima
13/5/2020	Dia da Nossa Senhora de Fátima	Comarca de Mucajaí
15/5/2020	Dia de Santo Izidoro	Comarca de Alto de Alegre
27/5/2020 (Tornada sem efeito pela Portaria nº 221/2020)	Aniversário do Município de Caracaraí	Comarca de Caracaraí
29/5/2020 (Redação dada pela Portaria nº 221/2020)		
1/7/2020	Aniversário dos Municípios de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí e São Luiz do Anauá	Comarca de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí e São Luiz do Anauá
15/8/2020	Dia da Nossa Senhora de Assunção	Comarca de Rorainópolis
25/8/2019	Dia de São Luiz	Comarca de São Luiz do Anauá
24/9/2020	Dia Consagrado a Nossa Senhora do Livramento	Comarca de Caracaraí
4/10/2020	Dia de São Francisco de Assis	Comarca de Pacaraima
17/10/2020	Aniversário dos Municípios de Pacaraima e Rorainópolis	Comarca de Pacaraima e Rorainópolis



13/12/2020	Dia de Santa Luzia	Comarca de Caracaraí
------------	--------------------	----------------------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8G2 ZWA3S C2482 PH15B



	86610000000-3 48880574106-0 02020122800-2 10200056545-1				
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 28/12/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0056545	Valor da Causa: R\$ 1.000,00	Processo: 0822772-77.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Francisca Galvão Andrade				CPF/CNPJ: 036.702.602-34	Autenticação Mecânica

	86610000000-3 48880574106-0 02020122800-2 10200056545-1				
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 28/12/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0056545	Valor da Causa: R\$ 1.000,00	Processo: 0822772-77.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Francisca Galvão Andrade				CPF/CNPJ: 036.702.602-34	Autenticação Mecânica
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,88 R\$ 30,00
OBS.:	<p>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.</p>				
R\$ 48,88					

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/12/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.16.14
5780005780

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: KAIRO I ALVES DOS SANTOS

AGENCIA: 5780-0 CONTA: 30.445-X

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD

Codigo de Barras 86610000000-3 48880574106-0
02020122800-2 10200056545-1

Data do pagamento 11/12/2020

Valor Total 48,88

DOCUMENTO: 121102

AUTENTICACAO SISBB:

4.C9E.B17.309.FB9.378